

### EMENDA N° 13

**I – Fica incluído, onde couber, artigo no PLCE n° 002/19, alterando o *caput* do art. 129 da Lei Complementar n° 133, de 1985, conforme segue:**

“Art. Fica alterado o *caput* do art. 129 da Lei Complementar n° 133, de 1985, conforme segue:

‘Art. 129. A gratificação será incorporada à remuneração do servidor, que ingressou no serviço público municipal em data anterior à data de publicação da Lei Complementar que insere o art. 129-A nesta Lei, e que tiver exercido função gratificada por dez (10) anos, ininterruptos ou não.

.....”

**II – Fica alterado o art. 5° do PLCE n° 002/19 na Lei Complementar n° 133, de 1985, conforme segue:**

“Art. 5° Fica incluído o art. 129-A na Lei Complementar n° 133, de 1985, conforme segue:

‘Art. 129-A. Fica assegurada ao titular de cargo público de provimento efetivo cuja primeira investidura no serviço público municipal ocorra a partir da data de publicação da Lei Complementar que insere o presente artigo, a incorporação do valor resultante do cálculo da média dos valores percebidos no exercício de função gratificada, desde que o servidor tenha exercido por 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) anos intercalados, e que tenha 20 (vinte) anos de serviço público, prestados ao Município, de forma ininterrupta ou não.

§ 1° Contados da data de incorporação do valor resultante do cálculo da média dos valores percebidos pelo servidor no exercício de função gratificada, ficam fixados os seguintes prazos e percentuais para a sua concessão:

I – até 12 (meses) da data de incorporação, o servidor fará jus a 50% (cinquenta por cento) do valor referente à função gratificada incorporada nos termos do *caput* deste artigo; e

II – a partir de 13 (treze) meses da data de incorporação, o servidor fará jus ao acréscimo, anual, do percentual de 10% (dez por cento), somados de forma cumulativa ao percentual estabelecido no inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento) do valor referente à função gratificada incorporada nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de extinção da função gratificada exercida pelo servidor, o valor atribuído à função gratificada integrará o cálculo, sendo corrigido nos percentuais relativos às revisões gerais dos vencimentos, no momento da incorporação.

§ 3º Na hipótese de troca de cargo, será considerado, para fins do cálculo da média referida no *caput* deste artigo, o tempo e o valor das funções gratificadas percebidas pelo servidor isoladamente, correspondentes aos cargos exercidos no Município de Porto Alegre.

§ 4º O servidor com função gratificada incorporada que estiver no desempenho de função de maior valor, durante o tempo mínimo de 2 (dois) anos, terá recalculada a média dos valores percebidos no exercício das funções gratificadas.

§ 5º Para o fim do disposto no parágrafo anterior, a média será recalculada a cada 2 (dois) anos de desempenho, por meio da inclusão da função gratificada de maior valor, para atualização do cálculo da média dos valores de função gratificada percebidos pelo servidor, desconsiderando-se, nesse caso, para fins do novo cálculo, 2 (dois) anos de percepção da função gratificada de menor valor.”

**III – Fica incluído, onde couber, artigo no PLCE nº 002/19, alterando o art. 130 da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:**

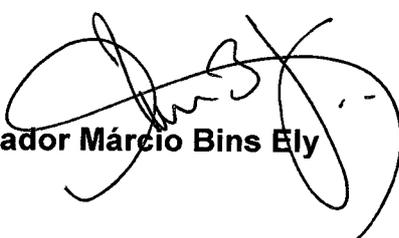
“Art. Fica alterado o art. 130 da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

‘Art. 130. Para o fim do disposto nos arts. 129 e 129-A desta Lei, o valor da gratificação incorporada ao vencimento do funcionário não poderá ser absorvido em virtude de aumentos ou alterações no plano de pagamento.’”

**IV – Fica suprimido o art. 7º do PLCE nº 002/19.**

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente Emenda visa a manter a vantagem para os atuais servidores e alterar a regra para aqueles servidores que ingressarem após a publicação desta Lei Complementar, trazendo economia para os cofres do Município.

  
**Vereador Márcio Bins Ely**